

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 329, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

I - RELATÓRIO

O Excentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva submete à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 329, de 2005, assinada em 01º de julho de 2005, em face do que dispõem os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, contendo o texto do *Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins*, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003.

A Mensagem é instruída com a Exposição de Motivos nº 00128/COGIT/DAI-MRE-PAIN-BRAS-LIBA, firmada eletronicamente pelo Exmo.



Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, em 19 de abril último.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas, faltando, apenas, serem enumeradas as páginas.

O ato internacional em análise é composto de um preâmbulo e de dez artigos.

No preâmbulo, os Estados signatários manifestam seu convencimento de que a produção, o consumo e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas constituem ameaça séria às estruturas política, econômica e social dos seus Estados e à saúde e tranquilidade públicas, além de serem fontes incontestes de recursos do crime organizado transnacional.

A cooperação internacional para coibir tais práticas é, pois, indispensável. Os dois Estados, firmam, assim, o Acordo em pauta, inspirados nos instrumentos internacionais que dispõem sobre a matéria, em especial as Convenções das Nações Unidas referentes a drogas, particularmente a Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes de 1961 e seu Protocolo Adicional de 1972 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, firmada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

O Artigo 1º do texto normativo propriamente dito intitula-se *propósito e definição*. Nele os Estados Partes, fazendo a ressalva *sem prejuízo das leis e dos regulamentos em vigor nos respectivos países, bem como dos direitos e das obrigações decorrentes das convenções unilaterais e multilaterais assinadas pelas Partes Contratantes ou às quais as mesmas tenham aderido*, firmam o compromisso de intensificar a cooperação tanto no combate à produção, ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, quanto no combate às atividades internacionais de lavagem de dinheiro e transações financeiras fraudulentas afins.

O artigo 2º se refere ao *âmbito da cooperação* e é o mais longo do Acordo. Nele, especifica-se que essa ocorrerá em atividades de inteligência, intercâmbio de informações policiais e judiciais, bem como sobre

novas rotas, métodos e meios empregados por traficantes de drogas e organizações de indivíduos envolvidos, bem como sobre sentenças judiciais proferidas contra traficantes.

Estabelece, ainda, as possibilidades de fornecimento, mediante solicitação de quaisquer dos dois Estados, de antecedentes criminais dos traficantes; intercâmbio de informações sobre as legislações respectivas e programas de combate às drogas.

Prevê, ademais, a hipótese de elaboração de projetos conjuntos, em especial nas áreas de pesquisa científica e intercâmbio tecnológico, com vistas ao combate coordenado do tráfico ilícito e do abuso de substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, o desvio e emprego de precursores químicos, bem como tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas.

Propõe, também, a cooperação na implementação de políticas e medidas que eliminem a demanda de drogas ilícitas, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos e a cooperação na colaboração e implementação de programas públicos educativos que visem a aumentar a conscientização pública em relação à responsabilidade compartilhada de todos os segmentos de governo e da sociedade, em todos os níveis, relacionados a esse grave problema social e de saúde pública.

No Artigo 3º, são estabelecidos os *princípios gerais* do Acordo; no Artigo 4º, os meios a serem utilizados para a *consecução dos objetivos* propostos; no Artigo 5º, prevê-se o *intercâmbio de especialistas*; no Artigo 6º, a *cooperação jurídica mútua*.

O Artigo 7º é pertinente à hipótese de *confisco de bens*, inclusive no caso de delitos conexos, tais como lavagem de dinheiro. Prevê-se, no segundo parágrafo do artigo, a forma de destinação dos bens que eventualmente sejam confiscados.

O Artigo 8º é concernente ao sigilo a que ambos os Estados se comprometem nas operações realizadas sob o escopo desse instrumento, que não poderá ser violado sem o consentimento prévio, por escrito, da outra parte.

O Artigo 9º é pertinente às autoridades competentes para coordenar as atividades previstas no instrumento e o Artigo 10 contém as disposições finais de praxe em acordos internacionais congêneres, quais sejam o aspecto pertinente às despesas decorrentes das atividades pertinentes ao Acordo, a serem acordadas entre os dois Estados caso a caso; a entrada em vigor do instrumento, possibilidades de emenda e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo em pauta segue a sistemática que vem sendo adotada pelas diferentes nações, no sentido de coibir a produção, o consumo e o tráfico ilícito de entorpecentes, verdadeiro flagelo contra a saúde pública, que atinge povos e nações.

O instrumento é firmado segundo a orientação que as Nações Unidas têm adotado para os instrumentos internacionais pertinentes.

O Brasil já ratificou, além das Convenções Internacionais já mencionadas, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 e dois dos três protocolos a ela relacionados e tem assinado acordos de cooperação bilaterais com doze países das Américas do Sul e Central, sete países europeus e com a União Européia, bem como com o México, a Romênia, a Rússia, a África do Sul, o Suriname e Estados Unidos, além do instrumento que ora examinamos.

Em nosso país, 2,3% da população das cidades com mais de 200 mil habitantes declaram, segundo matéria assinada por André Carravilla, publicada no Correio Braziliense em 7 de janeiro, já terem experimentado cocaína pelo menos uma vez na vida, 1% se considera dependente de maconha e 11% de álcool. A quantidade de centros de tratamento financiados pelo governo, todavia, é irrisória, para cuja manutenção são gastos, anualmente, cerca de R\$ 28 milhões. Segundo dados da mesma fonte, de janeiro de 2002 a maio de 2005, essas unidades trataram apenas

170 mil pacientes, sem que nenhum deles tivesse a possibilidade de internação por períodos maiores.

O problema da dependência química, que vai das drogas permitidas, como álcool e tabaco, às proscritas, é complexo, atinge todas as camadas da população. É causa de lesões à saúde muitas vezes irreversíveis e o fluxo das drogas proscritas constitui o alicerce financeiro-comercial do crime organizado transnacional.

Nesse sentido, a cooperação entre os países é não só primordial, como vital. Se limites adequados não forem colocados à globalização das drogas, se não for coibida a lavagem de dinheiro, as nações acabarão sendo sucedidas pelos vários tentáculos das multinacionais das drogas proscritas, que mobilizam volume de recursos em muito superior ao PIB e PNB de inúmeros países.

VOTO, desta forma, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator

ArquivoTempV.doc **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2005**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



973E27B135

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator
ArquivoTempV.doc



973E27B135